



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020937-62.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado FLAVIO BANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020937-62.2024.8.26.0005

Apelante/Réu: BANCO PAN S/A

Apelado/Autor: FLAVIO BANI

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do F. R. de São Miguel Paulista

MM. Juiz de Direito: Trazibulo José Ferreira da Silva

VOTO Nº 908

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. Contrato de financiamento de veículo. R. Sentença de procedência.

Alegação de hipótese de litisconsórcio necessário com a empresa vendedora de automóveis que recebeu o valor do empréstimo. Descabimento. A eficácia do julgado não depende da citação do beneficiário da transação impugnada pelo autor, uma vez que, diante da procedência decretada, basta o cancelamento pelo réu do contrato, a exclusão do apontamento e o pagamento da indenização devida. Eventual pretensão do réu em face da terceira que deve ser discutida pela via processual adequada. Inteligência do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Autor que nega peremptoriamente a contratação, com comunicação à autoridade policial. Juntada de contrato do qual consta a foto (selfie) do autor e geolocalização, mas indica numeração diversa da residência. Não apresentação pelo réu de qualquer documento que teria sido exigido na ocasião. Ausência de comprovação da entrega do veículo financiado ao autor e, na verdade, até mesmo de que estaria registrado em seu nome. Dúvida relevante acerca da autenticidade do contrato, não tendo o réu, por fim, manifestado interesse na realização da perícia. Decreto de improcedência que se impunha, a considerar inclusive a condição de consumidor do autor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Comprovação da contratação que seria o fato impeditivo do direito alegado pelo autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Dano moral configurado. Negativação do nome do autor em razão do débito reconhecido como indevido. Providência que basta para a configuração de danos de tal natureza. Valor da indenização, contudo, que deve ser reduzido para a

observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação na quantia de R\$ 5.000,00 que se mostra adequada.

R. sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor devido a título de indenização por danos morais.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO PAN S/A.**, em face da r. sentença de procedência de folhas 204/212, proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada em seu desfavor por **FLAVIO BANI**, a qual contou com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar o provimento jurisdicional de urgência antecipado, declarar a inexistência do contrato de financiamento bancário identificado sob nº 112041799 e a inexigibilidade do débito a ele correspondente, além de condenar a parte ré a reparar o dano moral ocasionado à parte autora, ora arbitrado no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir desta sentença, em conformidade com a súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais incidentes a partir da negativação, de acordo com a súmula nº 54 do mesmo Tribunal. Em virtude da sucumbência, imponho à parte demandada o pagamento das custas processuais, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao pagamento de quantia.

Inconformado, recorre o réu a defender, em síntese, a regularidade da contratação, que foi concretizada pela via digital, colhendo-se a assinatura do autor. A hipótese é de litisconsórcio passivo necessário com a empresa que efetuou a venda do veículo financiado. Não há dano moral a ser indenizado, sendo excessivo o valor fixado a tal título. Pretende, destarte, ver julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização (folhas 215/224).

Manifestou-se o autor em contrarrazões a pugnar pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos (folhas 233/236).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Extrai-se dos autos que o demandante foi surpreendido com o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão do débito de um financiamento de veículo automotor (contrato nº 112041799), cuja existência assevera desconhecer.

Não há que se falar, em primeiro lugar, em litisconsórcio passivo necessário com a empresa beneficiária do crédito, responsável pela suposta venda do veículo em favor do autor.

A eficácia do julgado não depende da citação de tal empresa, uma vez que bastará ao réu, diante da procedência, cancelar o contrato, providenciar a exclusão do apontamento desfavorável ao autor e efetuar o pagamento da quantia devida a título de indenização.

Trata-se de mera aplicação do artigo 114 do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Eventual pretensão do réu em desfavor da referida empresa deve ser adotada pela via processual adequada.

Superada tal questão, quanto ao mérito, a irresignação manifestada procede em parte.

O autor nega a celebração do contrato, tendo, inclusive, comunicado a autoridade policial acerca da fraude perpetrada (folhas 42/43).

Analisando-se os autos, de concreto, para a demonstração da relação entre o autor e o contrato há apenas e tão somente a imagem dele colacionada ao instrumento, indicando que teria sido colhida sua *selfie* no momento da contratação.

Trata-se, é fato, de elemento relevante a princípio, o qual, contudo, no caso concreto, perde a importância por ter restado absolutamente isolado.

Apontou o autor que a foto teria sido obtida por algum modo fraudulento, sendo que o réu dispensou a produção de eventual perícia eletrônica para comprovar a autenticidade da assinatura digital lançada no contrato (folha 202).

O réu não trouxe aos autos nenhum documento que teria sido exigido do autor no momento da contratação, providência esta comum e necessária para evitar a prática de golpes. Assim, por ocasião da contratação o réu não só deixou de exigir documentos de identificação, como também eventual comprovante de residência e rendimentos.

Não há qualquer elemento comprovando a entrega do veículo financiado em favor do autor, sendo que na verdade sequer foi anexado documento comprovando que findou por ser registrado sob a titularidade dele.

Comprovou o autor residir na Rua Hélyvio de Oliveira Albuquerque 180 (folha 11), constando do contrato o número 194 da mesma rua.

Como se vê, apesar de haver elemento que indica que a contratação poderia ter se realizado de forma válida, inúmeros outros colocam em dúvida a referida regularidade, donde, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve-se realizar a análise em favor do autor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Como se tal não bastasse, a comprovação da efetiva contratação seria o fato impeditivo do direito do autor, donde o respectivo ônus caberia definitivamente ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Configuram-se, também, os danos morais indenizáveis.

Em razão do não pagamento das parcelas do financiamento o autor teve o nome lançado em rol de maus pagadores (folha 41).

Reconhecido agora que o débito não fora contraído pelo autor, automaticamente se conclui que o lançamento realizado em seu desfavor foi indevido.

Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, que são presumidos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*****

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Resta, apenas, a fixação do valor devido a tal título.

Neste passo, a indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o seu comportamento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Observados, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a restar mantida, no mais, a r. sentença.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)